



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06542/05 e Anexo TC 02752/05

Município de Rio Tinto. Devolução de recursos à conta do FUNDEB. **Verificação do cumprimento da decisão constante do ACÓRDÃO APL TC 895/2007** que deferiu o parcelamento em 24 parcelas iguais e sucessivas. Comprovação de recolhimento de apenas uma parcela.

Pedido de parcelamento de valor a ser restituído à conta do FUNDEB (**ACÓRDÃO APL TC 885/2005**). **Deferimento de pedidos.**

ACÓRDÃO APL 454/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento de decisão constante do **Acórdão APL TC 895/2007**¹ que, à vista da Resolução RN TC 14/2001, deferiu o parcelamento do valor de R\$ 293.448,78 a ser restituído à conta do FUNDEB em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 12.227,03, e não em 60 parcelas como solicitado.

Examina-se também o pedido de parcelamento (fls. 101), formulado em 27/03/2006 pela Prefeita, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, do valor de R\$ 82.597,99² a ser restituído, à conta do FUNDEB, também, no mesmo prazo de 60 meses.

Relativamente a este pedido, vale registrar que o Tribunal Pleno na sessão Plenária do dia 29/03/2006 decidiu, à vista da existência do valor antes mencionado (R\$ 293.448,78) para também ser devolvido à conta do FUNDEB, e das razões apresentadas pela Prefeita no sentido da impossibilidade de cumprir as determinações desta Corte, fossem estes pedidos examinados num mesmo processo.

Concernente ao parcelamento deferido através do **Acórdão APL TC 895/2007**, a Corregedoria, em sede de verificação de cumprimento de decisão, informou que apenas uma parcela foi transferida à conta do FUNDEB (fls. 347/350).

Ato contínuo, em razão desta constatação e do pedido de parcelamento do valor de R\$ 82.597,99 ainda não deferido por esta Corte, fiz retornar em setembro próximo passado, os presentes autos à Auditoria para, em face da excepcionalidade decorrente da dificuldade de pagamento do Município, informar, à vista da Resolução Normativa RN TC 14/2001, com base no balancete de agosto, a capacidade de comprometimento dos recursos para este fim.

O órgão Auditor, apoiado no balancete de dezembro informou, tomando por base apenas o pedido do parcelamento no valor de R\$ 82.597,99, que não há possibilidade de se deferir prazo maior para a devolução, porquanto a quantia a ser devolvida é inferior a 5% das receitas³ do Município.

¹ Vide fl. 314. do Processo TC 02752/05 anexado aos presentes autos em decorrência de decisão plenária (vide fl. 100 – transcrição da ata)

² Através do Acórdão APL TC 885/2005, publicado em 10/01/2006, foi assinado o prazo de trinta dias para a Prefeita, à época, proceder à devolução à conta do FUNDEF do valor de R\$ 82.597,99, gasto indevidamente com as finalidades do fundo, sob pena de multa.

³ R\$ 105.603,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06542/05 e Anexo TC 02752/05

É o relatório, informando que estes autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO

A questão é delicada, como dito há um pedido de parcelamento no valor de R\$ 82.597,99 ainda não decidido por esta Corte e outro no valor de R\$ 293.448,78 já deferido em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 12.227,03, tendo sido recolhido apenas uma parcela, restando, pois, o valor de R\$ 281.221,75, que não foi recolhido em razão da dificuldade financeira do Município.

Diante do exposto e, considerando a excepcionalidade decorrente da dificuldade de pagamento demonstrada pela peticionaria, sou movido a votar no sentido de que esta Corte de Contas, conceda um novo parcelamento, não em 60 parcelas como requerido pela peticionaria, porém em **24 parcelas iguais e sucessivas** de R\$ 15.159,15, considerando os dois valores que faltam serem recolhidos ao erário, quais sejam R\$ 82.597,99 e R\$ 281.221,75, este último decorrente do Acórdão APL TC **895/2007**, os quais totalizam R\$ 363.819,74, ciente a responsável de que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito e, bem assim, na aplicação de multa pessoal pelo descumprimento da decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06542/05 referente ao pedido de parcelamento dos valores a serem restituídos à conta do FUNDEF, no prazo máximo de 60 meses, e

CONSIDERANDO o pedido de parcelamento encaminhado pelo gestor municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução Normativa RN TC 05/95⁴, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conceder** o parcelamento requerido dos valores a serem restituídos à conta do FUNDEF, excepcionalmente, em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 15.159,15, (quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos), ciente a responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da aludida resolução, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela*

⁴ Resolução RN TC 05/95 - Artigo 3º - O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderados a situação econômico-financeira do devedor e o período durante o qual foi constituído o débito, ressalvados casos excepcionais admitidos pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06542/05 e Anexo TC 02752/05

autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal. Ademais o descumprimento desta decisão implica na aplicação de multa pessoal a chefe da Municipalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente e Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício